



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1013252-34.2024.8.26.0577**, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANA LUCIA GONCALVES, e apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013252-34.2024.8.26.0577

Apelante: Ana Lucia Goncalves

Apelado: União Nacional de Auxilio Aos Servidores Publicos

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 15904

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBR. Apelação contra sentença que declarou a inexistência de débitos consignados em folha do INSS, condenou a ré a restituir valores indevidos e a pagar indenização por dano moral. A autora busca majoração da indenização e restituição em dobro dos valores descontados. A ilicitude dos descontos comprometeu a subsistência da autora, configurando dano moral. A indenização deve ser proporcional, considerando a gravidade do ato e a capacidade econômica das partes. Fixação em R\$5.000,00 adequada ao caso. A restituição em dobro é cabível, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devido à ilicitude dos descontos sem anuência da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos consignados em folha do INSS apontados na inicial, condenar a parte ré a restituir os valores indevidos descontados – R\$ 1.722,60, com correção monetária do ajuizamento e juros legais de mora da citação, observando-se que houve pagamento direto à autora, conforme fls. 71. Ainda, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente da fixação (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação.

Em sua apelação a autora alega que o valor da condenação por danos morais é ínfimo e não representa reparação ao dano sofrido nem tampouco se presta a coibir a reiteração da conduta da requerida. Pede a majoração da indenização e a incidência de juros desde o evento danoso.

Defende a necessidade de que a devolução dos valores descontados seja feita na forma dobrada, pois se trata de cobrança abusiva.

É o relatório.

A ilicitude dos descontos efetivados no benefício da parte autora foi declarada em sentença e não foi objeto de recurso.

Em decorrência da ilicitude praticada pela ré, o autor se viu privado dos valores de sua aposentadoria, o que comprometeu sua subsistência, e ainda experimentou angústia e sofrimento que ultrapassaram o mero aborrecimento, tratando-se de ato lesivo à dignidade pessoal. Como bem reconhecido em sentença, a simples violação, como no caso em comento, é suficiente para o reconhecimento dos danos morais.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta Câmara:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c.c OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANO MORAL. Sentença de procedência parcial, que negou o pedido de indenização por danos morais. Insurgência da parte autora. Dano moral. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Sentença reformada em parte. Alterada a sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002958-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

No que diz respeito ao valor da indenização, esta deve ser estabelecida “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem

tão pequena que se torne inexpressiva” (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, pag. 67).

Deve ainda atender ao princípio da proporcionalidade, ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, em conformidade com o caso em concreto.

Assim, o pedido de majoração do valor deve ser parcialmente atendido, para elevar o montante não ao patamar solicitado, mas para R\$5.000,00 – se adequando melhor às particularidades do caso. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso.

Também há razão no pleito pela restituição em dobro dos valores descontados, pois a própria ilicitude dos descontos efetuados sem a anuência da autora provoca a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de relação Jurídica c.c. pedido de danos morais e materiais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Devolução dos valores determinada. Art. 42 do CDC. Juros de mora. Termo inicial contados desde os respectivos descontos. Incidência da Súmula 54 do C. STJ. Danos morais evidentes por se tratar de beneficiária de parques recursos que sofreu angústia, humilhação e preocupação relevantes. Valor que deve ser arbitrado em valor razoável e em conformidade com as peculiaridades do caso. Arbitramento de indenização em montante adequado, sem causar enriquecimento à parte. Precedentes. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000291-64.2021.8.26.0222; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Em suma, a sentença é reformada em parte para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e majorar a verba honorária, nos termos acima expressos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO
PARCIAL AO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator